

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR DO
HABEAS CORPUS Nº 143.641 – DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Habeas Corpus 143.641.

O **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por suas advogadas, à presença de Vossa Excelência, na condição de *Amicus Curiae*, apresentar manifestação em decorrência da crise na saúde pública resultante da pandemia da COVID-19 e pedir o que segue.

1. Da contribuição do Instituto Alana para ampliação e aplicação da r. decisão da Segunda Turma no sistema socioeducativo.

A r. decisão da Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, assertivamente emitiu decisão favorável ao *Habeas corpus* coletivo 143.641 em sua forma e mérito, reconhecendo o direito à prisão domiciliar de mulheres em prisão preventiva que estejam gestantes, lactantes, ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência.

Neste sentido, a participação do **Instituto Alana** como *amicus curiae* no presente *habeas corpus*, além de fornecer subsídios relevantes para o acolhimento do pedido inicial teve atuação significativa para o deferimento da extensão da r. decisão para as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas que também sejam gestantes, lactantes, ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência. Concretizando, desta forma, garantias previstas pelo Artigo 227 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e pelo Marco Legal da Primeira Infância que altera o artigo 318 do Código de Processo Penal.

Em sua petição de habilitação, o **Instituto Alana** expôs de maneira profunda os impactos da prisão e da internação no desenvolvimento infantil, apontando os riscos da não observação do melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Dentre eles, vale novamente destacar os efeitos do estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente ou prolongado.

No caso de gestantes e mães em privação de liberdade, o estresse decorre do ambiente prisional e socioeducativo que não são capazes de acolher a criança, bem como da situação precária que a mulher ou adolescente privada de liberdade vivencia, circunstância que se intensifica gravemente diante das condições sanitárias precárias e a ausência de rotina de higienização, propícia para propagação de doenças e vírus, especialmente em período de crise na saúde pública em decorrência da COVID-19.

Foram reforçadas, ainda, questões de grande impacto, como o direito à vida e o direito de estar a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão, o que culmina no entendimento de que os direitos de crianças e adolescentes, como afirma a Constituição Federal e a decisão no julgamento da presente ação pela Suprema Corte, não podem coexistir com a realidade prisional brasileira.

Adicionalmente, necessário destacar que o **Instituto Alana**, desde 2018, segue de maneira ativa contribuindo com o acompanhamento sistemáticos da implementação da r. decisão em unidades socioeducativas em todo o país. O acompanhamento é realizado com fundamentação na Lei de Acesso à Informação (LAI)¹, aos 26 estados e ao Distrito Federal. Os resultados já foram apresentados no presente processo em outras oportunidades como, em maio de 2019 e fevereiro de 2020, denunciando violações à aplicação da decisão da Segunda Turma e defendendo os direitos das adolescentes e seus filhos e filhas.

Desta forma, buscando novamente contribuir para a devida aplicação da r. decisão, o **Instituto Alana** novamente se manifesta nos presentes autos visando assegurar a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, considerando o atual momento de crise mundial na saúde pública e os impactos nas vidas e saúde das mulheres e adolescentes em privação de liberdade, especialmente aquelas que sejam gestantes e mães, bem como de seus filhos e filhas, diante o alto risco de calamidade no sistema de saúde em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19.

¹ Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2. Da situação de emergência gerada diante a proliferação da pandemia do coronavírus (COVID-19) e das providências tomadas.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia² a propagação alarmante das infecções causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) e a disseminação do vírus já atinge mais de 100 (cem) países.

No Brasil, o Ministro da Economia informou recentemente que o contágio do coronavírus pode chegar a 80% da população³. Ainda, desde de 06 de fevereiro a Lei Federal nº 13.979 de 2020 (doc.1) regula as medidas necessárias para o enfrentamento emergencial do sistema de saúde pública decorrente da infecção.

Importante salientar que este Supremo Tribunal Federal, de maneira séria e responsável, reconheceu, por meio da Resolução nº 663 de 2020 (doc. 2), a atual situação de risco eminente que o país e o mundo enfrentam e corroborou com o “risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna”⁴.

Até o momento, sabe-se que o grupo de maior risco, ou seja, pessoas mais suscetíveis e vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus, é composto por idosos, gestantes, diabéticos, hipertensos, pessoas com doenças respiratórias crônicas e pessoas com insuficiência renal crônica⁵.

Mulheres e adolescentes gestantes e lactantes, bem como bebês, estão dentro do grupo mais vulnerável, uma vez que seus organismos apresentam alterações significativas no que diz respeito sobretudo a sua capacidade imunológica⁶.

A fim de evitar uma maior disseminação da infecção provocada pelo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde orienta que seguir medidas de prevenção individuais e coletivas é fundamental, como, por exemplo, evitar aglomerações. Assim, a já citada Resolução nº 663, também identifica que “a adoção de hábitos de higiene aliado com a

² **OMS declara pandemia de coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020

³ **Dados do BC mostram que contágio por coronavírus é mais rápido no Brasil, diz Guedes.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/dados-do-bc-mostram-que-contagio-e-mais-rapido-no-brasil-diz-paulo-guedes.shtml?origin=folha>. Acesso 17 mar. 2020.

⁴ **Resolução 663, de 12 de março de 2020.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao663.pdf>. Acesso em 17 mar. 2020

⁵ **Saiba quais são os grupos mais vulneráveis ao coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020

⁶ **O que idosos, pais, mães e gestantes devem saber sobre o coronavírus.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-14/o-que-idosos-pais-maes-e-gestantes-devem-saber-sobre-o-coronavirus.html>. Acesso em 17 mar. 2020

ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial contágio”.

Em suma, de acordo com artigo publicado na *The Washington Post*⁷, a disseminação do vírus se dá de maneira exponencial. Para tanto, o distanciamento social e a não aglomeração de pessoas como práticas de enfrentamento emergenciais são essenciais para retardar a propagação da infecção pelo novo coronavírus⁸. A medida que a propagação aumenta, são necessárias medidas individuais para sua contenção.

Contudo, necessário lembrar que são conhecidas as inúmeras dificuldades do sistema socioeducativo e do sistema prisional em relação à manutenção e garantia desses cuidados necessários, como amplamente relatado nas manifestações aos autos, especialmente diante de um cenário de recorrente superlotação e insalubridade.

Portanto, é imprescindível que o poder público e o Sistema de Justiça forneçam respostas e exerçam medidas para conter essa disseminação alarmante, para assegurar os direitos à saúde e à vida, especialmente de crianças e adolescentes que estão em restrição e privação de liberdade nas dezenas unidades de atendimento socioeducativo espalhadas no Brasil afora, dado que a Constituição Federal veda discriminações, de modo que tais indivíduos devem, também, ser protegidos com absoluta prioridade.

2.1 Das medidas emergenciais já adotadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em relação ao sistema socioeducativo.

Em 17 de março de 2020, a cidade de São Paulo, que concentra o maior número de casos de pessoas infectadas⁹, bem com a maior quantidade de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas¹⁰, decretou estado de emergência. Como medida preventiva o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) do estado São Paulo, suspendeu as aulas em suas unidades educacionais.¹¹

⁷ **Why outbreaks like coronavirus spread exponentially, and how to “flatten the curve”.** Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/2020/world/corona-simulator/>. Acesso em 17 mar. 2020.

⁸ **Coronavírus em SP: distanciamento é muito importante diz secretário.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/17/coronavirus-em-sp-distanciamento-social-e-muito-importante-diz-secretario.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020.

⁹ **Covid-19: número de mortes chega a 4 e há 428 confirmados no país.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-numero-de-mortes-chega-4-ha-428-casos-confirmados-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 18 mar. 2020

¹⁰ **MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade.** Disponível em:

<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade-1>. Acesso em 18 mar. 2020

¹¹ **Aulas são suspensas nas unidades penitenciárias e Fundação Casa.** Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/aulas-sao-suspendidas-nas-unidades-penitenciarias-e-fundacao-casa>. Acesso em 16 mar. 2020

Por sua vez, o poder executivo dos estados de Alagoas¹² e Acre¹³ (doc. 3) suspenderam visitas às unidades de internação como medidas para garantir a segurança e a saúde. Contudo, tais orientações, ainda que temporárias, além de descaracterizar o papel ressocializador do atendimento e ir contra ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária, confrontam o artigo 124, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o qual em nenhum caso haverá incomunicabilidade de adolescentes privados de liberdade.

Em contrapartida, outros estados têm tomado medidas que vão ao encontro da Constituição, do ECA e do Sinase, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 4), que, na Ação Civil Pública nº 0057545-25.2020.8.19.0001, deferiu tutela para que:

“não seja admitida a entrada de qualquer adolescente ou jovem adulto, para execução de medida socioeducativa, nas unidades de semiliberdade situadas nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo inicial de 15 dias, a contar do dia 17 de março de 2020. Em consequência, os adolescentes que estiverem cumprindo a medida socioeducativa deverão ser afastados, com a suspensão das atividades dos Criaads.”¹⁴ (grifos inseridos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento CSM Nº 2.546/2020¹⁵ (doc. 5), suspendeu o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, considerando a exposição e circulação inevitável que estas medidas propõe às adolescentes, em especial às que estão em período de gestação e amamentação. Assim, determina:

Art. 4º. Os adolescentes, internados provisoriamente, que sejam gestantes e lactantes e aqueles portadores de doenças que possam ser agravadas com a COVID-19, tais como doenças pulmonares crônicas, portadores de cardiopatia, diabetes insulino-dependentes, insuficiência renal crônica, HIV, doenças autoimunes, cirrose hepática, em tratamento oncológico, deverão

¹² **Seprev adota medidas de prevenção contra o coronavírus em unidades de internação.** Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/355912/2020/03/17/sep-prev-adota-medidas-de-prevencao-contra-o-coronavirus-em-unidades-de-internacao>. Acesso em 17 mar. 2020

¹³ **Governo confirma três primeiros casos de coronavírus no Acre.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/03/17/governo-confirma-tres-primeiros-casos-de-coronavirus-no-acre.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020.

¹⁴ **TJRJ. Decisão Processo nº 0057545-25.2020.8.19.0001.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/FA3E0B5EB05C53_defensoria.pdf. Acesso em 17 mar. 2020

¹⁵ **TJSP. PROVIMENTO CSM Nº 2546/2020.** Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3008&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>, p. 2. Acesso em 19 mar. 2020.

ser colocados em liberdade, pelo juízo competente, assim que tome conhecimento da situação, mediante comunicação do diretor da unidade da Fundação CASA.

§1º – Também serão colocados em liberdade os adolescentes que cumprem a medida de internação e não tenham praticado crime com violência ou grave ameaça à pessoa e se enquadrem nas hipóteses do caput. Em liberdade, os adolescentes serão acompanhados à distância por técnico da Fundação CASA (grifos inseridos).

§2º – No caso do caput, haverá a suspensão da internação pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, se necessário.

Por fim, considerando se tratar de uma crise mundial, é relevante pautar-se também por boas práticas internacionais que podem ser replicadas no país. Uma importante referência neste sentido é o estado americano da Califórnia, que por meio do centro de defesa juvenil - Pacific Juvenile Defender Center (PJDC), maior organização de advogados no âmbito da justiça juvenil da Califórnia -, defende que, em sua essência, o sistema de justiça juvenil trata de reabilitação de adolescentes em conflito com lei, portanto, diante dessa pandemia, a balança de interesses deve favorecer a libertação de jovens que apresentam pouca ou nenhuma ameaça à segurança pública¹⁶ (doc. 6).

Também no Brasil, o sistema socioeducativo é pautado pela ressocialização. Não por acaso, o Artigo 227 da Constituição Federal, que assegura absoluta prioridade a crianças e adolescentes, fixa em seu inciso V, também, a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Sendo assim, é urgente a necessidade de uma ação nacional e acertada no que se refere à pandemia provocada pelo Covid-19 no âmbito do sistema socioeducativo.

A fim de evidenciar a urgência de tal medida, a seguir serão apresentados os principais impactos para gestantes, lactantes, mães e bebês no sistema socioeducativo e prisional caso uma ação nacional de caráter emergencial e prioritária não seja adotada.

2.2 O impacto da pandemia no sistema socioeducativo e suas implicações para adolescentes gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos ou de pessoa com deficiência.

Diante do estado emergencial já apontado em decorrência da COVID-19, não restam dúvidas que todas as pessoas estão sujeitas a serem infectadas pelo vírus. Mesmo aquelas

¹⁶ **PJDC statement on covid-19 and youth in the juvenile justice system.** Disponível em: <https://www.pjdc.org/pjdc-statement-on-covid-19-and-youth-in-the-juvenile-justice-system/>. Acesso em 17 mar. 2020.

que não fazem parte do grupo de risco devem ter atenção máxima e proteção, uma vez que as chances de contaminação também são altas, podendo afetar pessoas do grupo de risco de seu convívio e ainda acelerar a propagação do vírus; portanto, a situação é de alerta para todos, sendo fundamental que as autoridades públicas tomem as medidas necessárias.

Conseqüentemente, resta evidente que a atual pandemia do coronavírus pode afetar crianças e adolescentes de maneira igual nas diferentes medidas socioeducativas existentes. A situação pode ser ainda mais grave se forem consideradas as possíveis implicações para os bebês e suas mães adolescentes, gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 (doze) anos, bem como para aqueles que compõe o grupo de risco. Neste sentido, é necessário o reconhecimento que todas pessoas em cumprimento de medidas socioeducativas estão em situação alarmante de risco e devem ser protegidas de acordo com a nossa atual Constituição Federal: com absoluta prioridade.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou recentemente a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 (doc. 7), reconhecendo:

“o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347”.¹⁷

É notório o reconhecimento do estado de superlotação no sistema socioeducativo no âmbito do *Habeas Corpus* nº 143.988, bem como a insalubridade das unidades, da falta de acesso à higiene pessoal, entre outras violações às adolescentes em internação. Além disso, frisa-se que o Estado Brasileiro já foi denunciado, no ano de 2017, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH) em face dos graves e inaceitáveis episódios de violações de direitos humanos, como práticas de tortura e de aumento indefinido de prazo para a internação provisória de adolescentes e jovens em unidades de execução de medidas socioeducativas¹⁸.

¹⁷ **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18 mar. 2020.

¹⁸ **IBCCRIM. Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo.** Disponível em:

Reforçando a Recomendação do CNJ, é de suma importância considerar que “a saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva”. Assim, para além de garantir o direito à saúde, à vida e à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, é importante salientar que o Artigo 227 da Constituição Federal estabelece como regra constitucional que crianças e adolescentes requerem prioridade absoluta na garantia da defesa e efetivação desses direitos, sendo a família, a sociedade e o Estado corresponsáveis para o fiel cumprimento de tal regra.

Desta forma, é igualmente relevante apontar a gravidade que estão expostos adolescentes que cumprem as medidas em meio aberto, quais sejam, semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Isso ocorre, porque estes adolescentes estão inevitavelmente em maior circulação social, aglomeração e exposição ao vírus. Assim, neste caso em específico, no qual vive-se uma pandemia sem precedentes, as medidas em meio aberto são tão gravosas quanto as medidas em meio fechado, não apenas para adolescentes em atendimento socioeducativo, mas também para toda a coletividade.

Ainda, em relação às adolescentes gestantes e grávidas, de acordo com o último acompanhamento realizado pelo **Instituto Alana**, conforme manifestações juntadas nestes autos, nacionalmente, havia 97 (noventa e sete) adolescentes nestas condições, sendo 18 (dezoito) em internação provisória e 79 (setenta e nove) em internação definitiva. Assim, considerando o atual estado de emergência, é fundamental que medidas urgentes sejam tomadas, tendo em vista o caráter duplamente prioritário nestes casos, uma vez que ambos sujeitos, a adolescente internada e seu filho ou filha, são protegidos pela referida regra constitucional.

Ou seja, adolescentes gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas ou de pessoa com deficiência, bem como seus filhos e filhas, são especialmente vulneráveis. Dessa forma, entende-se que o fiel cumprimento das recomendações realizadas pelo CNJ, por meio da já citada Recomendação nº 62 de 2020, sobretudo o seu art. 3º, a) e b), são de extrema importância para impedir o avanço e os impactos da COVID-19 no sistema socioeducativo, conforme transcrito a seguir.

“I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim

como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco.

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus” (grifos inseridos).

Observa-se que há uma grande disparidade no que diz respeito às medidas que vêm sendo tomadas pelos poderes judiciário e executivo no sistema socioeducativo, especialmente no que diz respeito às adolescentes que pertencem ao grupo de risco, uma vez que os estados que já se manifestaram não trouxeram a atenção específica e necessária às adolescentes, gestantes, lactantes, mães ou responsável por criança de até 12 (doze) anos de idade ou pessoa com deficiência.

Em função disso, é primordial que este Supremo Tribunal Federal se pronuncie nos autos deste *habeas corpus* no sentido de reafirmar que essas adolescentes e seus filhos e filhas são sujeitos principais da proteção integral e da absoluta prioridade.

Por fim, reitera-se que neste momento de insegurança e incerteza, adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em especial em internação, estão em condição peculiar de vulnerabilidade. Desta forma, a suspensão imediata das medidas em meio fechado e em meio aberto, essencialmente para gestantes, lactantes e mães, como também previsto no Marco Legal da Primeira Infância, é fundamental para assegurar a absoluta prioridade de seus direitos. Isso também vai ao encontro do que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

2.3 Das análises já realizadas no âmbito desta ação sobre o coronavírus no sistema prisional e socioeducativo.

Importante destacar que a r. decisão tomada nos autos deste processo, em 20 de fevereiro de 2018, compreendeu dois grupos distintos de gestantes e mães: adolescentes sob tutela do sistema socioeducativo e mulheres presas provisoriamente que se encontram no sistema prisional brasileiro.

Desta forma, eventuais decisões tomadas no presente *habeas corpus*, diante do atual cenário de pandemia que atinge todo o mundo, devem determinar e assegurar a garantia de

direitos já consagrados pela legislação e pela própria jurisprudência deste Supremo Tribunal previstos aos dois grupos mencionados.

Diante da situação de iminente crise da saúde pública, das reconhecidas condições precárias dos sistemas socioeducativo e prisional brasileiro e de uma epidemia que atinge todo território nacional, organizações da sociedade civil vêm se mobilizando para a proteção e garantia do direito à vida e à saúde.

Neste sentido, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), assertivamente aponta o risco de morte causado pela epidemia e a fácil disseminação do coronavírus nos ambientes prisional e socioeducativo, que pode atingir especialmente crianças, adolescentes e mulheres gestantes, lactantes e mães, bem como idosas e portadoras de doenças crônicas.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), habilitada como *amicus curiae* no processo, e o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), também defendem que o Estado tem o dever de proteger a saúde daqueles sob sua tutela, bem como de assegurar o direito das crianças conviverem com suas mães, principalmente no que diz respeito à amamentação e à gestação adequadas e seguras.

Desta maneira, se faz necessário assegurar o melhor interesse dos direitos de crianças e adolescentes sem discriminação, assegurando, portanto, o direito à vida, saúde e dignidade dessa população, sejam elas filhas de adolescentes no sistema socioeducativo ou de mulheres no sistema prisional.

3. Conclusão e pedidos.

Diante o exposto, considerando a determinação Organização Mundial de Saúde de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo COVID-19, as normas e medidas já adotadas visando à redução de danos, e os impactos que podem atingir de maneira fulminante os sistemas prisional e socioeducativo, em especial aqueles onde se encontram adolescentes e mulheres gestantes, lactantes, mães e crianças pequenas, reitera-se a necessidade do cumprimento da r. decisão nos autos do HC 143.641, e, respeitosamente, em uníssono aos demais *amici curiae*, realizam-se os seguintes pedidos:

- (a) Suspensão provisória de novas aplicações, bem como das medidas já aplicadas, em meio fechado, seja semiliberdade, internação sanção, internação provisória ou definitiva, às adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência;

- (b) Suspensão provisória de novas aplicações, bem como das medidas já aplicadas, em meio aberto, seja obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidades ou liberdade assistida, às adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência;
- (c) Suspensão provisória das medidas em meio fechado e aberto para adolescentes soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, diabetes, doenças respiratórias, cardíacas, ou imunodepressoras, e portadores de outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19;
- (d) Determinação do cumprimento da ordem já concedida para que todas as mulheres que sejam gestantes, lactantes, mães de filhos até 12 anos, e mães ou cuidadoras de pessoas com deficiência ou cuidadoras de idosos sem condenação definitiva, sejam imediatamente colocadas em prisão domiciliar, expedindo-se o alvará de soltura coletivo a ser executado pelas unidades de privação de liberdade feminina.

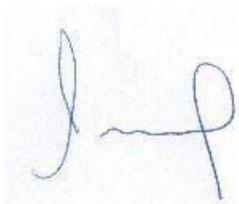
Termos em que, respeitosamente,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2020.



Isabella Henriques
OAB/SP nº 155.097

Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833



Mayara Silva de Souza
OAB/SP nº 388.920



Thaís Nascimento Dantas
OAB/SP nº 377.516

Leticia Carvalho da Silva
Acadêmica de Direito

Pedro Mendes
Acadêmico de Direito

Relação de documentos juntados.

Doc. 1 - Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

Doc. 2 - Resolução nº 663, de 12 de março de 2020, do Supremo Tribunal Federal

Doc. 3 - Portaria nº 058/2020, de 19 de março de 2020, do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre

Doc. 4 - Decisão, de 16 de março de 2020, da Ação Civil Pública nº 0057545-25.2020.8.19.0001 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Doc. 5 - Provimento nº 2546, de 18 de março de 2020, do Conselho Superior de Magistratura

Doc. 6 - Manifestação do Pacific Juvenile Defender Center (PJDC)

Doc. 7 - Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça

www.alana.org.br

www.prioridadeabsoluta.org.br

ALANA SÃO PAULO

Rua Fradique Coutinho, 50
11º andar - Pinheiros
São Paulo - SP - Brasil
05416 000

ALANA RIO

Avenida Pasteur, 154
8º andar, salas 103/ 14 - Botafogo
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
22290 240

ALANA BRASILIA

SHN QD.01 - BLOCO A
Edifício Le Quartier, sala 1212
Brasília - DF - Brasil
70701 010